

# Fundação de apoio na área da saúde: como estruturar a sua relação com o estado, por meio de convênio?

Carolina Adriana Mendes Martins Braga Ponte<sup>1</sup>

Fábio Augusto Daher Montes<sup>2</sup>

---

**Sumário:** 1. Considerações iniciais. 2. Parcerias na área da saúde. 3. Posicionamento institucional. 4. Como estruturar a parceria do Estado com as fundações de apoio na área da saúde, por meio de convênio? 5. Conclusão. Bibliografia.

---

## 1. Considerações iniciais

O Estado, para a consecução dos seus objetivos, pode associar-se com entidades privadas, ajustando, por meio de parceria<sup>3</sup>, a execução de determinados serviços.

A parceria com as entidades privadas é formalizada por meio dos seguintes instrumentos jurídicos: a) convênio administrativo<sup>4</sup>; b) contra-

---

1 Procuradora do Estado, em exercício na Consultoria Jurídica da Faculdade de Medicina de Marília e designada para responder pelo expediente da Consultoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília. Especialista em Direito Econômico pela Universidade Estadual de Montes Claros e em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros.

2 Procurador do Estado de São Paulo, em exercício na Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral. Especialista em Direito Administrativo pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – GVLaw. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

3 O termo “parceria” é tratado aqui em sentido amplo.

4 É necessário ressaltar que, por vezes, podem ser utilizadas outras terminologias, mas na essência trata-se de convênio.

to de gestão; c) termo de parceria; d) termo de colaboração; e) termo de fomento; f) acordo de cooperação<sup>5</sup>.

O objetivo deste trabalho não é tratar das diversas formas de parceria, mas apenas dos convênios com as fundações de apoio. Assim, não será abordado o contrato de gestão celebrado com entidades privadas qualificadas como organizações sociais – OS, nem o termo de parceria firmado com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP. De igual modo, este artigo não cuidará do termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação celebrados com organizações da sociedade civil – OSC.

De acordo com Maria Sylvia Di Pietro<sup>6</sup>, as fundações de apoio “são instituídas por particulares e colocam entre seus objetivos, o de colaborar com órgãos integrantes da Administração Pública. Elas são criadas e existem única e exclusivamente com esse objetivo.”<sup>7</sup>.

Importante ressaltar que as fundações de apoio podem apoiar entidades públicas em diversas áreas de atuação.

No entanto, tendo em vista a necessária delimitação do tema, o presente artigo ficará restrito ao estudo do convênio adequado para formalizar a parceria do Estado com fundações de apoio especificamente na área da saúde.

## 2. Parcerias na área da saúde

A saúde é direito fundamental de todos e deve ser garantido pelo Estado, por meio da implementação de políticas públicas, visando: a) reduzir o risco de doença e outros agravos; b) universalizar e igualar o acesso às ações e serviços de saúde (artigo 196 da CF/88).

---

5 O convênio é disciplinado pelo artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e por meio de Decretos dos entes federativos. A Lei Federal nº 9.637/98 e a Lei Federal nº 9.790/99 tratam, respectivamente, do contrato de gestão e do termo de parceria. O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação são instrumentos disciplinados na Lei Federal nº 13.019/14.

6 DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 313.

7 No mesmo sentido: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração Pública, concessões e terceiro setor*. 3. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 345.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde – SUS, a teor do disposto nos artigos 197 e 199<sup>8</sup>. Referida participação pode ser formalizada por meio de contrato de direito público (prestação de serviço público) ou convênio (parceria).

Por expressa disposição constitucional, as entidades privadas conveniadas ou contratadas deverão se submeter aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS<sup>9</sup>, nos termos do § 1º do artigo 199 da CF/88.

A Lei Federal nº 8.080/90 determina que o Estado somente poderá utilizar os serviços privados para execução de serviços de saúde, “quando suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área” (artigo 24).

A Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, excluiu expressamente do âmbito de sua aplicação os convênios celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos previstos no § 1º do artigo 199 da CF/88, que continuam regidos pelo artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 3º, inciso IV, c.c artigo 84, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 13.019/14).

Portanto, as parcerias do Estado com as fundações de apoio na área da saúde não foram albergadas pela Lei Federal nº 13.019/14, de modo que, por meio de interpretação literal, continuam apenas regidas pelo artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

No âmbito do Estado de São Paulo, essa parceria é formalizada por meio de convênio entre a Secretaria de Saúde e entidades autárquicas, com interveniência das fundações de apoio. Esse é o modelo adotado, a título exemplificativo, na Faculdade de Medicina de Marília – FAME-

---

8 Da mesma forma, o art. 220, da Constituição do Estado de São Paulo contempla a possibilidade de serviço de saúde ser prestado por terceiros.

9 O artigo 198 da CF/88 e a Lei Federal nº 8.080/90, em seu artigo 7º, definem os princípios e diretrizes do sistema único de saúde.

MA<sup>10</sup>, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo – HCFMRP e no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB, todos autarquias estaduais que celebram convênios com a Secretaria de Saúde, com interveniência de suas respectivas fundações de apoio.

Entretanto, no presente trabalho, quando precisarmos fazer alguma referência à situação prática, recorreremos ao convênio firmado entre a Secretaria de Saúde e a FAMEMA, com interveniência da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

### 3. Posicionamento institucional

Neste tópico, abordaremos o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado a respeito dos convênios com as fundações de apoio.

A Assessoria Jurídica do Governo – AJG<sup>11</sup>, nos Pareceres AGJ nºs 445/96, 427/98<sup>12</sup> e 961/03<sup>13</sup>, firmou entendimento no sentido da possibilidade da participação complementar das “fundações de apoio”<sup>14</sup>, entidades privadas, no Sistema Único de Saúde.

Nos mencionados pareceres ficaram consignados os parâmetros constitucionais e legais para a participação de entidades privadas no Sis-

---

10 Destacamos que, até o ano de 2015, a FAMEMA geria as unidades hospitalares, sendo que com a criação da autarquia Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFAMEMA (Lei Complementar Estadual nº 1.262/15) referidas unidades passaram a integrar a estrutura do HCFAMEMA, de forma que provavelmente o próximo convênio deverá ser firmado com esta autarquia.

11 Atualmente, o órgão corresponde à Assessoria Jurídica do Gabinete, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.270/15.

12 Os Pareceres AGJ nºs 445/96 e 427/98 foram proferidos pela Procuradora do Estado Maria Christina Tibiriçá Bahbouth e aprovados pelo Procurador do Estado Assessor Chefe Elival da Silva Ramos.

13 Proferido pela Procuradora do Estado Maria Christina Tibiriçá Bahbouth, aprovado pela Procuradora do Estado Assessora Chefe Teresa Serra da Silva.

14 Por ocasião da celebração de convênios entre: a) o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo (autarquia) e a Fundação Faculdade de Medicina (fundação de apoio) – Parecer nº 445/1996; b) o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo – HCFMRP-USP (autarquia estadual) e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FAEPA (fundação privada) – Pareceres nºs 427/1998 e 961/2003.

tema Único de Saúde, a saber: a) quando as disponibilidades da Administração Pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de determinada área (artigo 24, *caput*, da Lei Federal nº 8.080/90); b) a participação será materializada por meio de contratos ou convênios administrativos (artigo 199, § 1º, da CF/88); c) será dada preferência às entidades filantrópicas e àquelas sem fins lucrativos (artigo 199, § 1º, da CF/88); d) a entidade deverá possuir serviços próprios de assistência à saúde (artigo 20, § 6º, do Código de Saúde do Estado de São Paulo – Lei Complementar Estadual nº 791/95).

No Parecer AJG nº 427/98 ficou assentada a distinção entre contrato e convênio para formalizar a participação das fundações de apoio no Sistema Único de Saúde:

14. Evidente, que as “fundações de apoio” poderão participar do Sistema Único de Saúde desde que e na medida em que possuem serviços médico-hospitalares a prestar ao Estado. Se tal prestação for remunerada pelo Poder Público (preço) o instrumento legal a ser entabulado entre as partes será o contrato, após prévio procedimento licitatório. Se a “fundação de apoio” prestar um serviço médico-hospitalar ao Estado gratuitamente e o Poder Público auxiliar tal benesse com qualquer tipo de recurso, os partícipes poderão celebrar um convênio.

15. Denote-se que há precedentes nas áreas de educação e da agricultura, tanto no âmbito federal quanto estadual, das denominadas “fundações de apoio” utilizarem e gerenciarem recursos públicos, sem oferecer qualquer serviço ou apoio à Administração Pública. Pelas considerações ora expostas, tal prática, por não se coadunar com a lei, tem sido repudiada pelos Tribunais de Contas da União e deste Estado.

No Parecer AJG nº 961/03, concluiu-se que os ajustes firmados com a entidade de apoio constituem uma das formas de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, qual seja: a “prestação de serviços de apoio e de cooperação aos órgãos ou entidades públicos, objetivando o aprimoramento do serviço de saúde”<sup>15</sup>. Indo além, afirmou que “a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FAEPA não atua

---

15 Item 16.

como uma entidade privada comum, eis que suas contas são controladas pelo Tribunal de Contas do Estado e seus atos respeitam os princípios constitucionais sobre aquisição de bens e serviços e contratação de pessoal”<sup>16</sup>.

A Procuradoria Administrativa, no Parecer PA nº 201/2008<sup>17</sup>, entendeu que nos convênios firmados com fundações de apoio pode existir cláusula permitindo a utilização, pela entidade de apoio, de bem público necessário para a consecução do objeto do ajuste. No entanto, a fundação de apoio não pode “ceder a terceiros o espaço público assim utilizado, ainda que a título oneroso e mesmo que o proveito dessa cessão reverta, no todo ou em parte, aos cofres públicos”.

Por sua vez, no Parecer nº 104/2010<sup>18</sup>, a Procuradoria Administrativa, reiterando o entendimento já exposto nos precedentes Pareceres PA nºs 229/2008 e 150/2009, firmou orientação no sentido de que não há autorização legal para a participação de representantes do Estado nos órgãos de administração das entidades de apoio:

14. Não se cuida aqui de negar qualquer direito constitucional de associação a quem quer que seja. A questão não é essa. O ponto é que não se pode, sem autorização legal, admitir que o Poder Público indique representantes para participar dos órgãos de gestão de entes privados não integrantes da Administração Pública e que com ela mantêm mera relação de colaboração. A FUNDEPAG não tem como exigir que a Secretária da Agricultura indique representantes oficiais do Governo do Estado para seu Conselho Consultivo. Eventual participação de servidores públicos na gestão desses entes decorre da vontade pessoal de cada um deles e se sujeita ao regramento vigente a eles aplicável. Sua atuação dar-se-á em nome próprio e não na qualidade de representantes do Governo do Estado. Não pode o Estatuto da Fundação obrigar a participação de representantes do Estado. Não há nenhum dever do Estado de participar dessa gestão.

---

16 Item 23.

17 Parecer proferido pela Procuradora do Estado Dora Maria de Oliveira Ramos, aprovado pelo Procurador Geral do Estado Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo.

18 Parecer proferido pela Procuradora do Estado Dora Maria de Oliveira Ramos, aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto Marcelo de Aquino.

Recentemente, a Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral<sup>19</sup> entendeu que autarquia pode firmar “contrato de gestão para as atividades dirigidas às áreas previstas no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 846/98, desde que não seja transferida a gestão de todos os seus equipamentos”. Além disso, foi acolhida a recomendação para que em todos os convênios que tenham como objeto a gestão de equipamento público sejam aplicadas, no que couber, as limitações e obrigações previstas na Lei Complementar Estadual nº 846/98.

Pois bem. Com base na recomendação acima, pretendemos neste artigo defender a incidência das regras da Lei Complementar Estadual nº 846/98 nos convênios firmados com fundações de apoio na área da saúde.

#### **4. Como estruturar a parceria do Estado com as fundações de apoio na área da saúde, por meio de convênio?**

Atualmente, conforme já afirmamos linhas atrás, o Estado de São Paulo utiliza o convênio para formalizar a sua relação com as fundações de apoio na área da saúde. Tomando como exemplo o modelo<sup>20</sup> da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, o convênio<sup>21</sup> é celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Saúde e a FAMEMA, com a interveniência da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR, para repasse de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS. Os repasses são realizados integralmente à fundação de apoio, para aplicação em ações e serviços nas unidades hospitalares, que integram a estrutura do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFAMEMA<sup>22</sup>.

Portanto, a entidade privada é a responsável pela gestão de todos os recursos financeiros repassados, não tendo a FAMEMA controle direto e imediato sobre a aplicação dos referidos recursos.

---

19 Parecer-SubG Cons nº 33/2016 de autoria do Procurador do Estado Fábio Augusto Daher Montes, aprovado pelo Procurador Geral do Estado Elival da Silva Ramos.

20 Adotado desde o ano de 2008.

21 Atualmente, convênio Secretaria de Estado da Saúde nº 007/2014.

22 Reiteramos que, antes da criação do HCFAMEMA, Lei Complementar Estadual nº 1.262/15, as unidades hospitalares pertenciam à Administração Direta e eram geridas pela FAMEMA.

Como é cediço, os convênios são regidos, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do seu artigo 116, e pelos eventuais Decretos editados pelos entes federativos.

No entanto, a aplicação da legislação acima mencionada não é suficiente para disciplinar a relação com as fundações de apoio<sup>23</sup>, já que não há regras jurídicas a respeito, por exemplo, do limite de gastos com pessoal, da publicação de relatórios financeiros, do limite da remuneração de seus dirigentes, da fiscalização do convênio, da proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido.

Diante disso, questiona-se: seria possível replicar nesses convênios as regras de governança e limitações de outras leis que tratam de ajustes com a mesma natureza?

Entendemos que sim. É possível a aplicação, naquilo que for compatível, das regras e outras leis que cuidam de parcerias do Estado com entidades privadas.

Ora, apesar de não ser obrigatória tal aplicação, não há impedimento para a incorporação de regras ao termo de convênio que irá reger a parceria, já que as suas cláusulas são estipuladas pela Administração Pública, que deve elaborá-las de acordo com o interesse público e norteada pelos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88.

Tal posicionamento também tem respaldo nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho<sup>24</sup> que, ao tratar do regime de convênios administrativos, assim leciona:

Não há legislação específica sobre tal regime, mas como os convênios são pactos nos quais as partes manifestam suas vontades e expressam seus direitos e obrigações, nada impede se continue adotando a mesma sistemática, de resto já utilizada há muito tempo. Na verdade, é o **instrumento pactuado que serve de *lex inter partes***, com uma ou outra

---

23 Não se pode olvidar que os valores repassados às fundações de apoio são bastante expressivos. A título exemplificativo, no referido convênio nº 007/2014 é estimado o repasse anual de R\$ 24.360.775,80, com a previsão de repasse de recursos complementares.

24 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 358.

especificidade própria do direito público em razão da presença de pessoa governamental. (destacamos)

Outrossim, o parceiro privado tem a liberdade de acatar ou não os termos do convênio, pois ele não é obrigado a celebrar o ajuste. No entanto, ao assinar o convênio, a entidade privada não poderá questionar as suas cláusulas, salvo no caso de eventual ilegalidade<sup>25</sup>.

No caso específico aqui tratado, a Lei Complementar Estadual nº 846/98, que disciplina o contrato de gestão, poderia ter suas regras replicadas nos convênios firmados com fundações de apoio na área da saúde.

A replicação das regras da Lei Complementar Estadual nº 846/98 seria reforçada pela natureza dos institutos, já que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.923/DF, entendeu que o contrato de gestão tem natureza jurídica de convênio<sup>26</sup>.

Podemos relacionar as inúmeras vantagens<sup>27</sup> na replicação das obrigações e limitações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 846/98 aos convênios firmados com fundações de apoio, a saber: participação de membros da comunidade no Conselho de Administração da entidade<sup>28</sup>; obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do ajuste<sup>29</sup>; vedação de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese<sup>30</sup>; no caso de extinção da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades ao patrimônio

---

25 Que inclusive deverá ser objeto de controle por parte da própria Administração, conforme Súmula nº 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

26 Esse também é o entendimento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira e José dos Santos Carvalho Filho (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração Pública, concessões e terceiro setor*. 3. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 342, e CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 360).

27 Sem prejuízo da existência de outras vantagens.

28 Art. 2º, I, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

29 Art. 2º, I, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

30 Art. 2º, I, “h”, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

de outra entidade no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados<sup>31</sup>; estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da entidade, no exercício de suas funções<sup>32</sup>; apresentação pela entidade de relatório pertinente à execução do ajuste, acompanhado da prestação de contas do exercício<sup>33</sup>; previsão de comissão de avaliação para analisar periodicamente os resultados atingidos<sup>34</sup>; aprovação pelo Conselho de Administração da proposta de orçamento da entidade, do programa de investimentos, dos demonstrativos financeiros e contábeis, e das contas anuais da entidade, com a consequente fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas definidas<sup>35</sup>; adoção pela entidade de regulamento próprio para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos<sup>36</sup>; vedação aos dirigentes de acumular cargo de chefia ou função de confiança no SUS<sup>37</sup>; processo seletivo para contratação de pessoal conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, observando os princípios do artigo 37, *caput*, da CF/88<sup>38</sup>.

É necessário consignar que referidas regras concretizam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo<sup>39</sup>.

31 Art. 2º, I, “i”, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

32 Art. 8º, II, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

33 Art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

34 Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

35 Art. 4º, II e IX, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

36 Art. 4º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 846/98 e ADI nº 1.923 do STF.

37 Art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 846/98 e ADI nº 1.923 do STF. Idêntica vedação consta do artigo 26, § 4º, da Lei Federal nº 8.080/90.

38 ADI nº 1.923 do STF.

39 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”.

Embora todas as vantagens acima elencadas sejam importantes, a fixação de limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da entidade privada (art. 8º, II, da Lei Complementar Estadual nº 846/98) ganha destaque, pois moraliza a parceria, impedindo que a entidade utilize recurso público para pagamento de salários e vantagens exorbitantes. Além disso, veda que o Poder Público se utilize das fundações de apoio tão somente para a contratação irregular de mão de obra, já que, em tese, a entidade privada poderia gastar todo o recurso repassado exclusivamente para pagamento de pessoal.

Também merecem realce as regras a respeito do acompanhamento e da fiscalização dos resultados alcançados com a execução do ajuste<sup>40</sup>; da obrigatoriedade da entidade ter regulamento próprio para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, estabelecendo regras objetivas e impessoais para a utilização de recursos públicos; da vedação de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese. Todas essas regras conferem maior transparência, moralidade, eficiência, e legitimidade às parcerias.

O acolhimento da tese aqui defendida afastaria algumas críticas às fundações de apoio levantadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>41</sup>, haja vista que as regras da Lei Complementar Estadual nº 846/98 acima expostas são “altamente moralizadoras”<sup>42</sup>.

Entendimento diverso, não admitindo a veiculação, no ajuste, de regras da Lei Complementar Estadual nº 846/98, implicaria a celebração de convênio observando-se apenas os parâmetros vagos e genéricos contidos no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, sem as vantagens acima mencionadas, diante da inexistência de um regramento detalhado cogente, em evidente prejuízo ao interesse público.

40 O foco é o controle por resultados, tendo em vista a busca pela eficiência e qualidade da prestação de serviços públicos.

41 DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 315-319.

42 DI PIETRO, op. cit., p. 322.

## 5. Conclusão

No decorrer do presente artigo, procuramos contextualizar as parcerias com fundações de apoio na área da saúde e sintetizar o atual posicionamento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a respeito do tema.

Sem pretendermos esgotar a matéria, tentamos responder ao questionamento, qual seja, como estruturar os convênios do Estado com as fundações de apoio na área da saúde?

Ao final da exposição do tema, alcançamos as seguintes conclusões: (i) a normatização vigente a respeito de convênios é vaga e genérica, sem regramento detalhado cogente, em evidente prejuízo ao interesse público; (ii) a Administração Pública deve estipular os termos dos convênios, com esteio nos princípios constitucionais previstos no seu artigo 37, *caput*, e o parceiro privado pode concordar ou não com as cláusulas do convênio, haja vista que a entidade privada não é obrigada a assinar o ajuste; (iii) a Lei Complementar Estadual nº 846/98, que disciplina o contrato de gestão, pode ser aplicada, no que couber, aos convênios firmados com fundações de apoio na área da saúde, com a consequente inserção das disposições legais nas cláusulas do convênio firmado com a entidade privada parceira.

## Bibliografia

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MODESTO, Paulo; CUNHA JUNIOR, Luiz Arnaldo Pereira da. Coordenadores. *Terceiro Setor e Parcerias na Área de Saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração Pública, concessões e terceiro setor*. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.